## **SENTENÇA**

Processo n°: **0020390-93.2010.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Incidentes - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Excipiente: Jose Roberto Drappe

Excepto: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

#### CONCLUSÃO

Em 30 de julho de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr<sup>a</sup>. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

## VISTOS.

JOSÉ ROBERTO DRAPPE apresentou exceção de pré-executividade contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando a inocorrência do fato gerador, a inexistência da citação, prescrição do débito discutido e a necessidade de levantamento da penhora incidente sobre os bens de sua propriedade.

A excepta manifestou-se a fls. 31/39, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de defesa pelo meio escolhido. No mérito, apontou: (i) a ocorrência do fato gerador, tendo em vista ter o executado optado pelo regime de ISS fixo, com pagamento anual, conforme disposto em sua ficha cadastral; (ii) a validade da citação já que as tentativas de foram efetuadas com base nas informações fornecidas pelo próprio executado, tendo a mesma ocorrido de acordo com o determinado em lei, devendo portanto ser considerada válida e eficaz; (iii) a inocorrência da prescrição tendo em vista as causas que ensejam a suspensão e interrupção do seu prazo; (iv) a legalidade da penhora, já que os bens constritos são dispensáveis para a vida comum na atualidade.

# É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

A "exceção de pré-executividade", ou "objeção de não-executividade", está sufragada no ordenamento jurídico pátrio, consubstanciada, inclusive, na súmula n° 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Inicialmente, friso que não deve prosperar a alegação da inocorrência do fato gerador. Isso porque, o crédito tributário é constituído pelo lançamento – procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do imposto devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível – consoante o disposto no artigo 142 do CTN.

"Definido conceitualmente no art. 142 do CTN como atividade administrativa plenamente vinculada, o lançamento mostra-se como procedimento de exigibilidade do tributo. Consuma-se em ato documental de cobrança, por meio do qual se pode quantificar (*quantum debeatur*) e qualificar (*an debeatur*) a obrigação tributária que lhe é preexistente." (Manual de Direito Tributário, Eduardo Sabbag, Saraiva, 2010, pág.376).

Em sede tributária, perante a Municipalidade, a inscrição do profissional autônomo no cadastro local de Sistema Integrado de Arrecadação – Subsistema de ISSQN e Alvarás o torna sujeito passivo de ISSQN, vez que, de acordo com o disposto em lei, seus serviços estão previstos como tributáveis.

A competência tributária municipal é atribuída ao Município pela Constituição Federal e, de acordo com o artigo 18 do Código Tributário Municipal, os lançamentos serão efetuados com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal.

Tem-se que a inscrição do executado junto ao ente público (fls. 40) é bem específica no sentido de ter ele optado pelo lançamento de ISS pago anualmente (item 04, opção 03).

Em que pese ter alegado e comprovado estar laborando com Carteira de Trabalho assinada desde outubro de 1998 (fls. 26), tais afirmações e documentos não afastam a possibilidade de ter laborado na área de transportes e mudanças em horários alternativos.

Não deve prosperar, também, a alegação de nulidade da citação, em razão do comparecimento espontâneo do executado (fls. 83 dos autos principais), patrocinado pela Defensoria Pública, em 01/12/2008, suprindo a citação, nos termos do que estabelece o artigo 214, § 1º do CPC.

Ainda que assim não se entendesse, foi ela realizada, também, com base no artigo 8° da Lei de Execução Fiscal e, muito embora infrutíferas as primeiras tentativas, foi o executado intimado da penhora em 25 de novembro de 2008 e citado em 11 de maio de 2012, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 93 e 111 dos autos principais.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo já se pronunciou:

"Ação de Reparação de Danos. Pessoa Jurídica. Citação postal realizada no endereço do sócio da empresa ré. Aviso de recebimento assinado por terceiro. Nulidade. Inocorrência. Hipótese em que a carta de citação foi aceita sem qualquer protesto e o aviso de recebimento assinado por pessoa que se presume preposto da ré (teoria da aparência), com poderes de representação Ato citatório que atingiu sua finalidade, uma vez que a pessoa jurídica constituiu advogado nos autos e apresentou contestação intempestiva Revelia caracterizada Ação julgada parcialmente procedente Recurso improvido. (Apelação nº 0000858-67.2010.8.26.0588, Des. Pedro Ablas, j.12/12/2012) (grifei)

Passa-se agora à análise da prescrição, que pode ocorrer, inclusive, de oficio, a teor do que estabelece o artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil.

Pois bem, a citação foi determinada em 24.10.2003 (fls. 13 da execução fiscal), **anteriormente** à vigência da LC 118 de 9.2.2005. Portanto, o despacho que a determinou é insuficiente para a interrupção da prescrição relativa aos exercícios fiscais compreendidos no lustro anterior.

A cobrança em questão diz respeito aos exercícios de 1998/2002. A ação foi proposta em 17.10.2003 e o executado compareceu espontaneamente nos autos, como já dito, em 01/12/2008, considerando-se citado nesta data, o que acarreta a interrupção da prescrição. Contudo, do último exercício cobrado, até a data do comparecimento espontâneo, decorreram mais de cinco anos, sendo todos os créditos atingidos pela prescrição.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a prescrição das dívidas tributárias em cobrança nestes autos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a extinção da execução nº 2.332/2003, bem como, em consequência, o levantamento da penhora sobre os bens do executado.

Diante da sucumbência, condeno a excepta a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade e, considerando a pouca complexidade da matéria e a sua repetitividade, em R\$ 300,00 (trezentos reais).

## **P. R. I**

São Carlos, 06 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

# <u>DATA.</u> Em \_\_\_ de outubro de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra. Eu, \_\_\_\_\_, Esc. Subscrevi.